

**PARECER SOBRE A DECISÃO DE DIRETORIA Nº 038/2017/C, DE 07 DE  
FEVEREIRO DE 2017, DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
– CETESB**

**Ao Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo - SINDILAV**

**Escopo:** decisão sobre a aprovação do “Procedimento para a proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas”, da revisão do “Procedimento para o gerenciamento de áreas contaminadas” e estabelece “Diretrizes para Gerenciamento de Áreas Contaminadas no âmbito do Licenciamento Ambiental”, em função da publicação da Lei Estadual nº 13.577/2009 e seu Regulamento, aprovado por meio do Decreto nº 59.263/2013, além de outras providências.

**Força vinculante dessa decisão:** “Artigo 7º: Esta Decisão de Diretoria possui caráter normativo e os procedimentos ora aprovados poderão ser objetos de exigências técnicas compulsórias e seus descumprimentos ensejarão autuações administrativas, nos termos do Regulamento da Lei nº 13.577/2009 aprovado pelo Decreto nº 59.263/2013”. (grifos nossos)

**Sujeitos envolvidos:** Os responsáveis legais pelas áreas com potencial de contaminação. Estes sujeitos deverão implementar o “Programa de Monitoramento Preventivo da Qualidade do Solo e da Água Subterrânea” – documento este a ser apresentado à CETESB, quando do pedido ou renovação da Licença de Operação.

**Para a atividade de lavanderia,** interessam as duas alíneas do item 1. Introdução, assim, essas áreas são as seguintes:

a) Área onde ocorre o lançamento de efluentes ou resíduos nos solo como parte de sistemas de tratamento ou disposição final; e

b) Área onde ocorre o uso de solventes halogenados<sup>1</sup>.



---

<sup>1</sup> Solvente Clorado ou halogenado: Os solventes halogenados são aqueles em que em sua estrutura contém átomos de Cloro (Cl), Flúor (F), Bromo (Br) e Iodo (I). Os solventes halogenados mais utilizados são: clorofórmio, diclorometano, tetracloreto de carbono, tricloroetano e bromofórmio. Fonte: <http://www.uel.br/projetos/grquimicos/arquivos/00-Carta-Explicativa=Residuos-Quimicos.pdf> (acesso em 14/02/2017, às 13:17h).

Esse programa de monitoramento deverá ser apresentado por Responsável Técnico habilitado designado pelo responsável legal da lavanderia, prescindindo-se de prévia aprovação da CETESB, mas sujeito à determinação de adequação por parte desse órgão.

**Elaboração do Programa de Monitoramento Preventivo:** Ficará a cargo do Responsável Técnico habilitado com metodologia e forma descritos na parte final do Anexo I, sendo despidiendo outros esclarecimentos neste parecer.

**Escopo do Anexo 2:** A redução, para níveis aceitáveis, os riscos a que estão sujeitos a população e o meio ambiente em decorrência de exposição às substâncias provenientes de áreas contaminadas, por meio de um conjunto de medidas que assegurem o conhecimento das características dessas áreas e dos riscos e danos decorrentes da contaminação, proporcionando os instrumentos necessários à tomada de decisão quanto às formas de intervenção mais adequadas.

**Avaliação de risco:** deverá ser desenvolvida considerando todas as informações geradas nas etapas de identificação da área contaminada, especialmente o Modelo Conceitual gerado ao final da Investigação Detalhada (MCA 3), devendo ser observadas as orientações contidas no Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas e normas técnicas nacionais e internacionais. O risco analisado diz respeito à saúde humana e ao Meio Ambiente.

**Penalidades para a hipótese de descumprimento de etapas de áreas contaminadas:** Sanções administrativas da CETESB e no caso de reincidência, o encaminhamento do procedimento administrativo ao Conselho de Orientação do FEPRAC (Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas)

**Conclusão:** Em atenção ao que foi solicitado, sobretudo, no que diz respeito às Lavanderias que utilizam o Percloroetileno, esclareço que, por se tratar de um **solvente halogenado** (ou denominado clorado), como visto acima, e pelo fato da Decisão em questão mencionar como núcleo o verbo “**usar**”, há aí a subsunção, ou seja, a adequação do texto normativo com a hipótese trazida.



Destarte, o impacto é **imediato**, até mesmo porque essa Decisão entrou em vigor por ocasião de sua publicação (art. 8º).

Com efeito, a sugestão é a de que os responsáveis legais dessas lavanderias (que utilizam o Percloroetileno) busquem os seus Responsáveis Técnicos Habilitados e peçam a elaboração do *Programa da Monitoramento Preventivo*.

Na prática, por ainda ser uma exigência relativamente nova, não podemos afirmar, com um razoável grau de segurança, que essa verificação já é feita pela CETESB ou que a mesma tenha sido motivo de problemas, **PORÉM**, a parte que nos cabe, que é a da exegese da norma e a sugestão às Lavanderias que usam o Percloroetileno **AVENTA** que essas lavanderias peçam a elaboração do *Programa de Monitoramento Preventivo*.

Para encerrar, não é demais lembrar que a análise desse monitoramento deverá ser feita por ocasião da entrega ou renovação da Licença de Operação da CETESB, do que se infere tratar-se de exigência para essa obtenção.

Sobre a necessidade da Licença de Operação da CETESB para operar, acredito que todos os sócios de lavanderias guardam bem o seu conceito e a respectiva importância do documento.

Este é o meu parecer.

São Paulo, 14 de Março de 2017.

  
MARCELLO AUGUSTO DE NINNO

OAB/SP 241.498